



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009167-76.2014.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes ANTONIO PINTO DOS SANTOS (ESPÓLIO), ROSALINA ALVES DOS SANTOS e ANA FLAVIA DOS SANTOS, são apelados ALFA SEGURADORA S.A, DIRCE BIONDO FERRARI, PAULO CESAR FERRARI, MARIA ISABEL FERRARI CARDIN, INELMA APARECIDA FERRARI, CLÁUDIO TORQUATO JUNIOR, JM TRANSPORTES DE CARGAS PRES. VENCESLAU LTDA-ME e LUIZ CARLOS GOMES.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Victor Henrique Bueno, OAB/SP 507.865.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 10 de abril de 2025

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1009167-76.2014.8.26.0602

APELANTES: ANTONIO PINTO DOS SANTOS E OUTROS

APELADOS: JOÃO NATALINO DOS SANTOS E OUTROS

COMARCA: SOROCABA

VOTO Nº 7333

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência dos demandantes. Acidente decorrente de manobra em “zig-zag” do demandado Luiz Carlos Gomes, em rodovia, que causou a colisão, em sua traseira, do demandado João Natalino dos Santos, desencadeando a saída deste último da pista e o subsequente abalroamento na parte dianteira do veículo dos demandantes. Alegação de que o apelado João Natalino dos Santos também seria responsável pelo acidente, pois poderia ter evitado a colisão, em que pese a manobra perigosa do demandado Luiz Carlos Gomes. Desprovimento. Não é possível presumir que o apelado poderia ter evitado a colisão, principalmente ao considerar o grande porte de seu veículo (carreta), que não responde rapidamente a frenagens bruscas, somado ao fato de a pista estar escorregadia em razão da chuva que caía no momento do acidente. Culpa exclusiva do demandado Luiz Carlos Gomes, que realizou a manobra perigosa. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a r. sentença (fls. 837/841), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória movida por ANTONIO PINTO DOS SANTOS E OUTROS em face de ALFA SEGURADORA S.A E OUTROS.

Em suas razões recursais (fls. 848/860), os demandantes aduzem, em síntese, que: **(i)** os demandados João Natalino dos Santos, Cláudio Torquato Júnior e Alfa Seguradora também devem ser responsabilizados pelo acidente em questão, visto que não reduziram a velocidade e não realizaram qualquer manobra de frenagem para evitar a colisão com o carro dos autores, mesmo diante das manobras em zig-zag do caminhão dos demais demandados; **(ii)** o acidente poderia ter sido evitado caso os apelados tivessem mantido a distância recomendada do caminhão da frente, ou reduzido a marcha e freado a tempo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 78).

Contrarrazões (fls. 1021/1033 e 1034/1045).

É o relatório.

As razões recursais não são capazes de infirmar a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. José Elias Themer, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la*):

“A ação procede contra o Espólio de Paulo Ferrari e o motorista Luiz Carlos Gomes.

O relato da petição inicial, conforme registro da ocorrência, já indicava para a culpa do motorista do veículo Mercedes Benz de placas BWK-8628, de propriedade de Paulo Ferrari, o que veio a ser confirmado com a instrução do processo.

Era esse caminhão que trafegava em zig-zag na pista da rodovia quando a carreta com o reboque acoplado bateu na traseira dele e uma parte atravessou a pista, indo colidir com o veículo das vítimas, autores desta ação.

É o que consta do boletim de ocorrência (fls.31), confirmado por um dos policiais que esteve no local (fls.830/832).

A dinâmica do acidente não deixa dúvidas que foi do caminhão Mercedes Benz, de propriedade de Paulo Ferrari, dirigido por Luiz Carlos Gomes, a responsabilidade pelo sinistro.

Os demais veículos envolveram-se no acidente a partir das manobras irregulares do caminhão Mercedes Benz, não se podendo responsabilizar os proprietários nem as seguradoras regressivamente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Estabelecida a responsabilidade pelo acidente, verifica-se que o dano efetivo corresponde a R\$ 18.892,18 dos reparos do veículo acidentado mais R\$ 80,00 de despesas médicas, conforme documentos apresentados pelos autores (fls.39 e fls.45).

Quanto aos danos morais, que incluem os danos estéticos, tenho que R\$ 15.000,00 para cada um dos autores, a perfazer R\$ 30.000,00, seja valor suficiente para proporcionar alguma compensação por todo o sofrimento e concorrer para corrigir o infrator.

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação, para condenar os réus ESPÓLIO DE PAULO FERRARI e LUIZ CARLOS GOMES ao pagamento de R\$ 48.972,18 (quarenta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), com atualização monetária e juros de mora contados da data do acidente, por se tratar de ato ilícito, pagando, ainda, a metade das custas do processo e honorários de advogado, de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, e julgo IMPROCEDENTE a ação contra os demais réus, prejudicada a denunciação da lide. (...)”

Saliente-se, em reforço, que, ainda que os apelados tivessem uma direção mais cautelosa, as condições narradas não permitem concluir que, ainda assim, o acidente teria sido evitado.

Restou incontroverso que o caminhão conduzido pelo codemandado Luiz Carlos Gomes, ao realizar manobras em “zig-zag”, ocasionou a colisão da carreta conduzida pelos apelados em sua traseira, e, com a colisão, a carreta invadiu a pista contrária e atingiu a parte dianteira do veículo dos apelantes.

Nesse sentido, não era possível, nesse cenário, presumir que o codemandado João Natalino dos Santos poderia ter evitado a colisão em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

questão, principalmente ao considerar o grande porte de seu veículo, que não responde rapidamente a uma frenagem brusca, somado ao fato de a pista estar escorregadia em razão da chuva que caía no momento do acidente.

Configurada, pois, a culpa exclusiva do codemandado Luiz Carlos Gomes, sendo os demais codemandados envolvidos no acidente em razão de sua manobra, é de rigor a manutenção da r. sentença por seus integrais fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro os honorários advocatícios em favor dos apelados para 18% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a justiça gratuita concedida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR